DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7007/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1005/2016
PROTOCOLO	: 1654453
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR
COMPROMITENTES	: CIRÚRGICA PARANÁ – DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 128.660,45
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2015** - (fls. 89-135) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 03/2015** – (fls. 941-947) firmada entre as partes acima nominadas.

O objeto desta licitação é a aquisição parcelada de material hospitalar para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 91), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios apresentada às fls. 11-17.

Em decorrência desta licitação foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 03/2015* (fls. 941-947) entre o município e as empresas nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-27636/2016* - (fls. 948-955).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–7842/2017* - (fls.

979-980) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 17/2015* - (fls. 89-135) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Decreto Federal n.º 7.892/13, Decreto n.º 3.555/00, Decretos Municipais n.º 1.391/06 e n.º 2.068/06 e demais legislações aplicáveis.

O Pregão em comento foi instaurado visando à aquisição parcelada de material hospitalar para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 91), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios apresentada às fls. 11-17.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli - ME	16.752.682/0001-29
Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - EPP	12.849.161/0001-33
Cirumed Comércio Ltda	26.853.028/0001-55
Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos Ltda - EPP	05.746.444/0001-94
Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	08.835.955/0001-70
Litoralmedi Comércio de Produtos Médicos Eireli	18.941.818/0001-74
Maxi Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda - ME	08.117.149/0001-67
Moca Comércio de Medicamentos Ltda - EPP	03.233.805/0001-73
Pollo Hospitalar Ltda - ME	09.204.127/0001-05
Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda - EPP	16.936.750/0001-00

Após o resultado da licitação, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 03/2015* (fls. 941-947) entre o município de *Itaquiraí/MS* e os compromitentes acima listados, estando o prazo de vigência estabelecido para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 vigente à época, tratando de falha de natureza formal na medida em que não acarretou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 954), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2015 realizado pelo Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e as empresas Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos Ltda - Epp (CNPJ Nº 05.746.444/0001-94), Pollo Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 09.204.127/0001-05), Moca Comércio de Medicamentos Ltda - Epp (CNPJ Nº 03.233.805/0001-73), Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ Nº 12.849.161/0001-33), Maxi Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda - me (CNPJ Nº 08.117.149/0001-67), Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 08.835.955/0001-70), C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Eireli - me (CNPJ Nº 16.752.682/0001-29), Provital Produto Médico Hospitalares Ltda - Epp (CNPJ Nº 16.936.750/0001-00), Litoralmedi Comércio de Produtos Médicos Eireli (CNPJ Nº 18.941.818/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 981), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 27636/2016 (peça nº 27), este Ministério Público de Contas opina pela RE-*

GULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 17/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 03/2015* nele fundamentada.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 03/2015** firmada entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como compromissário e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator